



MINISTÉRIO DA FAZENDA

dmsm.

Sessão de 29 de setembro de 1989

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.621

Recurso n.º RD/303-0.045

Recorrente CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO

Recorrida TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

Conferência final de manifesto.

I - A carta de correção deve ser, comprovadamente, emitida antes da chegada do navio e apresentada até trinta dias após sua chegada, conforme art. 49 do Regulamento Aduaneiro e IN-SRF nº 25/86.

II- Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Conselheiros Hamilton de Sá Dantas(Relator) e Paulo César de Ávila e Silva. Designado Relator para o Acórdão o Conselheiro Itamar Vieira da Costa.

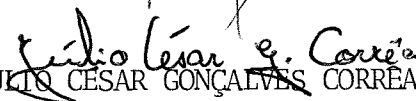
Sala das Sessões(DF), em 29 de setembro de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


ITAMAR VIEIRA DA COSTA

- RELATOR DESIGNADO


JULIO CESAR GONÇALVES CORREIA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: HÉLIO LOYOLA DE ALENCASTRO, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FÁRIA JUNIOR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0711/007.991/81-38

RECURSO Nº: RD/303-0.045

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-01.621

RECORRENTE: CIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

A Companhia de Navegação LLOYD Brasileiro, inconformada com a decisão da 3a. Câmara, do 3º Conselho de Contribuintes, que não acolheu a sua carta de correção bem como a argumentação de que a chegada da mercadoria faltante se deu por outro navio, interpôs recurso de divergência contra aquele decisum que se encontra assim ementado:

"CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. TAXA DE CÂMBIO

I - A falta de mercadoria apurada na descarga é de responsabilidade do transportador, ao qual incumbe fazer a indenização do tributo, que deixou de ser recolhido, e o pagamento da multa correspondente à infração.

II - Para efeito de cálculo do imposto de importação que deixou de ser recolhido em decorrência da falta ou extravio do produto, aplica-se a taxa de câmbio vigente na data do lançamento, ante os inequívocos termos do parágrafo único, do art. 23, do DL. nº 37/66, regulamentado pelos arts. 87, inc. II, letra "c", e 107, "caput" e parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro."

7.

Acórdão nº-CSRF/03-01.621

A recorrente, nas suas razões de fls. 189/196, inicialmente procura demonstrar a divergência da decisão recorrida, envolvendo as matérias da carta de correção e da chegada da mercadoria faltante noutra navio, juntando, para tanto, os Acórdãos: CSRF/03-01.127, 301-25.695, da 1a. Câmara, 302-30.092, 29.256 e 23.915, da 2a. Câmara, e, finalmente, 303-22.887, da 3a. Câmara, todos do 3º Conselho de Contribuintes.

Transcrevo, para uma melhor compreensão da matéria relatada, o teor dos acórdãos em referência, respectivamente, na seguinte ordem:

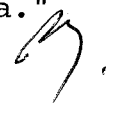
"CARTA DE CORREÇÃO DE MANIFESTO comprovadamente emitida antes da chegada do navio e entregue ao órgão aduaneiro do porto de destino antes do início do procedimento fiscal específico de apuração: admitida, no caso, como prova excludente da responsabilidade imputada à empresa transportadora." (CSRF/03-01.127).

"MANIFESTO. Carta de correção emitida antes da chegada do navio ao destino é entregue ao órgão fiscal antes do início de qualquer procedimento tendente a apurar a falta ou extravio de mercadoria (volumes): admitida a espontaneidade de sua apresentação, ficando descaracterizada a responsabilidade imputada ao transportador." (302-30.092).

"Conferência Final de Manifesto - Aceitável a Carta de Correção expedida antes da chegada do navio e entregue, espontaneamente, à repartição antes da data do fato gerador da obrigação tributária de responsabilidade do transportador. Compensação não comprovada de faltas e acréscimos de mercadorias. A imunidade não beneficia mercadoria fisicamente inexistente - Fato gerador da obrigação tributária assinalada na diligência de 30.08.80. Multa aplicada nos termos da lei. Recurso provido em parte."

"Falta presumida de mercadoria.

A presunção estabelecida no parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei nº 37, de 18/11/66, é "iuris tantum", admitindo, pois, prova em contrário. No caso, comprovou-se que a mercadoria não embarcou no navio para o qual estava manifestada; vindo, como acréscimo, em outro navio da mesma transportadora."



Acórdão nº-CSRF/03-01.621

"Conferência final de manifesto. Mercadoria inicialmente em falta na descarga do navio veio, posteriormente, em outro veículo transportador. Suprida a falta, descaracterizou-se o extravio. Recurso provido."

"FALTA - Estando provado nos autos que a mercadoria foi transportada por outro navio e foi descarregada e desembarcada em sua totalidade, dá-se provimento ao recurso. Decisão por maioria de votos."

"Falta de mercadoria. Comprovação da sua entrada no país, em outro veículo transportador, (no qual veio como acréscimo-não manifestada) e do seu desembarço aduaneiro. Caso em que se considera incorrida a falta. Recurso provido."

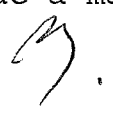
"Conferência Final de Manifesto.

Mercadoria manifestada para transporte e que comprovadamente não tinha sido posta a bordo do navio mas depois descarregada de outro navio em cujo anverso se lê averbação apropriada que faz vinculação com o correspondente conhecimento do primeiro navio. Recurso provido."

Conforme o despacho de fls. 229, da Câmara de origem, o recurso de divergência foi admitido e, em seguida, dado vista à Fazenda Nacional para que se manifestasse. Efetivamente, às fls. 232/234, vieram as contra-razões onde o Procurador sustenta que a carta de correção, apesar de estar datada de 8 de maio de 1981, somente foi apresentada em 13 de agosto de 1981, muito após a chegada do navio transportador, ocorrido em 14 de maio do mesmo ano, e posteriormente, também, ao desembarço do restante da partida processada pela D.I. nº 012.774/81, efetivado em 09 de julho de 1981.

Ademais, acrescenta, a autenticação contendo a chancela do notário público do Estado do Texas não traz a data em que se validou o documento, carecendo, assim, o mesmo, de idoneidade como meio de prova.

Por fim, pede a manutenção do acórdão recorrido,



Acórdão nº-CSRF/03-01.621

argumentando, ainda, que não há de se falar em espontaneidade, uma vez que o início do procedimento fiscal se deu antes da apresentação da carta de correção.

A outra matéria recursal, referente à chegada da mercadoria em outro navio, não foi abordada no conta-arrazoado oficial.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro: Itamar Vieira da Costa - relator designado

A matéria objeto deste processo está restrita à carta de correção apresentada pela recorrente, para comprovar que não houve falta uma vez que a mercadoria chegou posterior_{mente}.

O assunto foi bem abordado pelo conselheiro Hélio Loyolla de Alencastro, no voto que embasou a decisão da Câmara recorrida - Acórdão nº 303-25116/88 (fls. 183):

"A respeito da Carta de Correção, não tem o referido documento a pretendida eficácia que lhe quer emprestar a recorrente.

Em verdade, apesar de estar datada de maio 8, de 1981, portanto, de presumivelmente haver sido emitida em data anterior à chegada do navio transportador ocorrida em 14/05/81, sua apresentação somente se deu em 13/08/81, muito depois, inclusive, do desembaraço do restante da partida processada pela D.I. 012774/81, efetivado que foi em 09/07/81. Acresce ainda que, muito embora a carta de correção apresente a chancela de notário público do estado do Texas, tal autenticação não traz a data em que se validou o documento. Por essa razão também, o documento em causa carece de idoneidade como meio de prova.

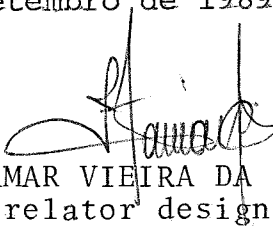
Quanto à posterior trazida dos bens pelo navio Itapuca, não elide a infração; pelo contrário, o alegado torna indubitosa a falta apontada na descarga do navio Itapura, apurada mediante o procedimento próprio, a saber, conferência final de manifesto; aceitar-se a prática de remeter-se, posteriormente, uma carga em substituição à faltante ou extraviada em viagem anterior de outro navio, implica em ab-rogação, de fato, das normas de regência do Dl. nº 37/66 e do Regulamento Aduaneiro, pertinentes ao fato gerador presumido do I.I., à responsabilidade do Transportador e à conferência final de manifesto."

Como se vê, em situações como esta existe o instrumento capaz de evitar controvérsias: a carta de correção, conforme prevê o Regulamento Aduaneiro, art. 49. Faculta-se ao sujeito passivo a possibilidade de apresentá-la até 30 dias após a chegada do navio no porto de destino das mercadorias, tempo suficiente para corrigir qualquer discrepância detectada entre o tempo que medeia o embarque da mercadoria na origem até 30 dias após sua chegada ao destino.

Em razão disto e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial de divergência.

Brasília, 29 de setembro de 1989.

7,


ITAMAR VIEIRA DA COSTA
relator designado

Acórdão nº-CSRF/03-01.621

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO HAMILTON DE SÃ DANTAS

Quanto ao primeiro item, da irresignação recursal da recorrente, esclareço que, efetivamente, carece de força probante o documento de fls. 3 (carta de correção), uma vez que a autenticação do notário público do Estado do Texas não tem data e mesmo que se fosse interpretar ser essa data a da apresentação para a finalidade para a qual foi emitida, aí, então, ter-se-ia aquela do dia em que houve a protocolização na repartição de origem, isto é, 13 de agosto de 1981, muito depois da entrada no navio que se deu em 14 de maio do mesmo ano (1981). Além do mais, a mercadoria objeto da DI nº 12.774/81 foi desembarçada em 09.07.81, anterior, assim, a apresentação daquela carta.

Portanto, quanto a essa parte, nego provimento ao recurso da empresa recorrente, por falta de amparo legal.

Quanto à outra alegação trazida pela interessada, verifica-se pelo termo de fls. 81 verso que consta do Manifesto nº 822/81 a falta de um volume, referente à D.I. nº 12.774/81, coberto pelo Conhecimento de Carga nº 07, transportado pelo navio ITAPURA. Entretanto, a caixa faltante foi embarcada por outro navio, o ITAPUCA, vmg nº 81130.2, entrado no porto do Rio de Janeiro em 23.08.81, após portanto, quatro (4) meses e 9 (nove) dias da chegada do primeiro navio. O volume em tela foi coberto pelo Conhecimento de Transporte nº 24-Houston/Rio de Janeiro e submetido a despacho pela D.I. nº 21.178/81.

A informação de fls. 81, verso, não deixa dúvidas quanto ao embarque da mercadoria faltante, devidamente amparada, quando afirma:

"A DI 12774/81 é de mercadoria coberta pelo conhe

3.

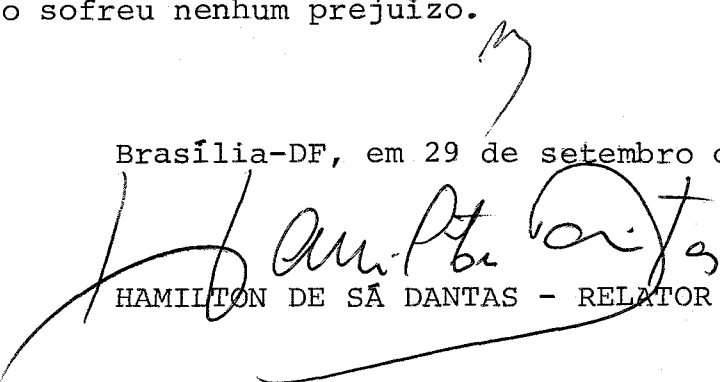
Acórdão nº-CSRF/03-01.621

cimento 7- Houston-navio Itapura de 14.5.81 - Manifesto 822/81 e a DI 12178/81 - cobre mercadoria de Conhecimento 24- Houston - navio Itapuca chegado em 23/8/81. Portanto, manifestos diferentes."

De modo que, em consonância com a jurisprudência da egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, entendo que, aqui, também, está comprovado o embarque da mercadoria, em navio posterior, que não tinha sido objeto de anterior viagem. Este Colegiado, em tais hipóteses e se tratando da mesma mercadoria, e considerando a ressalva de fls. 81 verso, entendo que, suprida a falta, descaracteriza-se o objeto da ação fiscal.

Por tais razões, dou provimento ao recurso, nesse particular, uma vez que a falta deixou de existir e a Fazenda Nacional não sofreu nenhum prejuízo.

Brasília-DF, em 29 de setembro de 1989.



HAMILTON DE SÁ DANTAS - RELATOR VENCIDO